



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351508-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante HUELINTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO, é agravado AZEVEDO GONÇALVES & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60519
AGRV.N°: 2351508-38.2024.8.26.0000
COMARCA: CARAGUATATUBA
AGTE. : HUELINTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
AGDO. : AZEVEDO GONÇALVES & MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
JUIZ : GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais - Assistência judiciária gratuita concedida ao executado após a prolação da sentença em que foi condenado, apenas para o conhecimento do recurso de apelação por ele interposto – Decisão de deferimento da gratuidade produz efeitos apenas 'ex nunc', não retroativos – Art. 98 do CPC - Exigibilidade da verba reconhecida – Impugnação rejeitada - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença proposto pelo ora agravado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o ora agravante.

Recorre este, sustentando, em síntese, que os valores cobrados são inexigíveis, pois teve o benefício da Justiça Gratuita que lhe foi deferido nos autos principais possui efeito "*ex tunc*". Instrui o recurso com documentos que comprovam que, já na fase cognitiva, não possuía condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 15).

Contraminuta a fls. 18/22.

É o relatório.

O agravante, sucumbente na ação contra ele movida por João Batista de Matos, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do autor, o escritório exequente, ora agravado, no valor de 10% do valor da condenação, elevados por este Tribunal para 15% do valor da causa.

Em que pese ter obtido a Justiça Gratuita, o referido benefício foi formulado na petição de interposição de apelo e tem efeito *ex nunc*, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para os atos praticados da interposição do apelo em diante, pelo que a verba honorária arbitrada em momento anterior é plenamente exigível.

O CPC é claro ao prever (art. 98 e parágrafos) que a concessão do benefício não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, suspensa a exigibilidade apenas quando é anterior ou concomitante com a condenação.

Por fim, irrelevante os documentos ora trazidos pelo agravante para comprovar que não possuía condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais desde o ingresso no processo, pois não pleiteou o referido benefício em nenhum outro momento anterior ao recurso de apelação.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator